



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**LEI MUNICIPAL Nº 841/2018  
DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” DE INCENTIVO AO AGRICULTOR FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Artigo 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o “PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO”, com o objetivo de auxiliar na execução de obras de infraestrutura, destinado a fomentar a atividade rural, atendendo as necessidades básicas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Vale do Anari.

**Artigo 2.º** O auxílio de que trata o artigo anterior será desenvolvido da seguinte forma:

**I** – fornecimento de caçamba ao produtor, mediante valor popular de prévia contrapartida a ser regulado por decreto;

**II** - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

**III** – realização de aterros, serviços de limpeza, abertura de valas;



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**IV** - abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;

**Parágrafo Único.** Os serviços serão executados de acordo com as possibilidades e limites orçamentários da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, estabelecendo-se para o serviço descrito no inciso I, o limite máximo de cinco caçambas por curral.

**Artigo 3.º** Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** - ser proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro com documento hábil que demonstre tal condição;

**II** - ter na produção familiar, agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

**III** - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural (Bloco de Produtor Rural) ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

**IV** - estar em dia com todos os tributos municipais;

**V** - quando for o caso, apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART, e quando necessário, o respectivo Licenciamento ambiental;

**VI** - ser proprietário de, no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal n.º 11.326/ 2006.

**Artigo 4.º** Os produtores não enquadrados nos requisitos do artigo anterior, só serão atendidos se houver disponibilidade de equipamentos e orçamentária.

**Artigo 5.º** Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental quando necessários.

**Artigo 6.º** Os serviços previstos no artigo 2.º desta Lei, poderão ser executados com maquinário do município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais, em especial a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

**Parágrafo Único.** A solicitação dos serviços deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Pecuária ou protocolo centralizado da Prefeitura, por meio das Associações Rurais, com especificação dos serviços necessários a cada produtor.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**Artigo 7.º** O atendimento das solicitações dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, respeitando a disponibilidade de máquinas e equipamentos, ressalvadas as situações de urgência caracterizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Pecuária.

**Artigo 8.º** Os requerimentos serão instruídos com laudo de vistoria técnica realizada por setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Pecuária, com preenchimento de cadastro, contendo informações sócio-econômicas da unidade familiar, finalidade e tipos de serviços e a estimativa de custo em horas/máquina.

**Artigo 9.º** O produtor deverá controlar o número de horas/máquina empregadas na execução dos serviços, mediante assinatura de ficha própria apresentada por encarregado da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Pecuária.

§ 1º Verificando-se que o número de horas/máquina efetivamente empregada nos serviços foi maior que o previsto e pago pelo produtor, antecipadamente, será expedida guia para recolhimento da diferença aos cofres municipais, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término dos serviços.

§ 2º A apuração de eventuais diferenças será efetuada por setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e comunicada ao Setor de Tributação, para fins do parágrafo anterior.

**Artigo 10** Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação, sendo corrigidos anualmente, se necessário, pelo IGPM.

**Artigo 11** O incentivo tem por finalidade o subsídio de até 70% (setenta por cento) do valor dos serviços de máquinas "hora equipamento trabalhada", executadas na propriedade, até o valor máximo de 50 UPF – Unidade Padrão Fiscal.

§ 1º O limite de gastos do Poder Executivo com o incentivo referido deste programa será de até 35 UPF – Unidade Padrão Fiscal, por propriedade rural.

§ 2º Para o serviço de "hora equipamento trabalhada" que ultrapassar o valor de 50 UPF, será cobrado do proprietário a parte integral apenas do valor remanescente. Não podendo ultrapassar em hipótese algum o valor total de 70 UPF.

§ 3º Previamente à prestação dos serviços, o produtor deverá recolher ao Tesouro Municipal, mediante guia própria do Setor de Tributação, o valor referente a sua contrapartida.



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**Artigo 12** As atividades pertinentes ao Programa Porteira Adentro, serão de coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária que, periodicamente fará avaliações do andamento do programa, visando seu aperfeiçoamento com relatório e assinatura do produtor.

**Artigo 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, nos exercícios financeiros respectivos.

**Parágrafo Único.** Os materiais utilizados para os trabalhos previstos nesta lei, serão previamente e integralmente fornecidos pelo produtor beneficiado, não comprometendo-se o programa pelos mesmos.

**Artigo 14** Os casos omissos, termos e disposições não previstos, serão regulados por meio de decreto do Poder Executivo.

**Artigo 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA,  
AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018.**

**ANILDO ALBERTON  
PREFEITO**

